TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009014-03.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP, BO - 205/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1603/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **BRUNO SIQUEIRA**

Justiça Gratuita

Aos 08 de novembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu BRUNO SIQUEIRA acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Carlos Eduardo Tacon Manarin, sendo o réu interrogado ao final, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal uma vez que teria adquirido o veículo produto de roubo, ciente dessa circunstância. O dolo do crime de receptação deve ser aferido de acordo com as circunstâncias. No caso específico dos autos, analisando todo o contexto probatório, o MP entende que as circunstâncias não indicam com segurança que o réu efetivamente tinha conhecimento da origem criminosa do veículo. Pelo depoimento do policial Tacon não é possível se dizer com segurança de que o réu tenha efetivamente fugido. O policial esclareceu que ao ser avistado o réu saiu do local dirigindo o veículo mas, que ao ser alcançado, acabou parando naturalmente. É possível que o réu tenha simplesmente saído do local por mera coincidência e não por desejo de fugir da abordagem policial. É certo ainda que o réu teria efetuado um pagamento em dinheiro de quinze mil ao adquirir o veículo, além da entrega de outro automóvel no valor de cinco mil, sem receber o recibo deste pagamento inicial, o que seria anormal. Todavia, o réu disse que já conhecia a pessoa de Douglas, que veio a falecer alguns meses após a negociação, salientando que sabia onde poderia encontra-lo. Assim, diante desta situação e também porque ao réu foi entregue o documento de circulação do carro, é possível se justificar a não exigência do recibo do pagamento inicial. O documento do carro, ao que consta, não apresentava falsidade de plano, de modo que não é possível se dizer que o réu tivesse conhecimento desta falsidade; também não se pode afirmar, diante de ausências de qualquer evidência, de que o réu tinha conhecimento de sinais identificadores do carro adquirido. Embora no documento do carro figurasse uma pessoa de sexo feminino, diversa daquela que teria negociado o carro com o réu, essa circunstância do cotidiano dos negócios de veículo também ocorre, sobretudo porque de acordo com o réu, o vendedor disse que estava providenciando a regularização do documento, quando faria a substituição com a entrega do documento de recibo de venda. Enfim, as justificativas do réu não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

são desprezíveis, o que no mínimo pode gerar dúvida quanto à ciência acerca da origem ilícita do veículo. Por tais motivos o MP requer a absolvição do réu. Dada a palavra A DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera "in totum" a judiciosa manifestação do douto Promotor de Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO **SIQUEIRA**, RG 36.423.834-SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo, 180, caput, do Código Penal, porque no período compreendido entre os dias 01° de maio de 2014 e 02 de agosto de 2016, nesta cidade, adquiriu o veículo Chevrolet/Onix, então ostentando as placas FLR-9322-São Paulo-SP, ano modelo 2013, cor vermelho, sabendo se tratar de produto de crime. Consta ainda que, no dia 02 de agosto de 2016, por volta das 08h00min, na Rua Integração, Zona Rural, nesta cidade e comarca, o réu foi flagrado conduzindo o reportado veículo, fazendo-o em detrimento de Juliane Agatha Antunes. Consoante apurado, no dia 01° de maio de 2014, o veículo Chevrolet/Onix (à época ostentando o seu verdadeiro emplacamento -FIH-2942-São Paulo-SP) veio a ser roubado por pessoas desconhecidas na cidade e comarca de São Paulo, conforme boletim de ocorrência acostado as fls. 86/89, pelo que, posteriormente, o automotor em comento veio a ter o seu emplacamento original adulterado para a sequência alfanumérica FLR-9322-São Paulo-SP. A seguir, no período compreendido entre os dias 01° de maio de 2014 e 02 de agosto de 2016, o denunciado adquiriu o automóvel supramencionado de pessoa denominada apenas por "Douglas", ciente de sua origem espúria, ocasião em que supostamente entregou-lhe a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em espécie, acordando, ainda, que após a entrega do recibo de venda do veículo, o denunciado pagaria o restante do preço, qual seja, mais R\$15.000,00 (quinze mil reais), totalizando a quantia de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Tem-se que, naquela ocasião, o indiciado recebeu o CRLV, em nome de Andressa Fagundes Pereira, pessoa esta que não se encontrava no local em que a venda foi consumada. Segundo o boletim de ocorrência e documento, aludido espelho fora subtraído da Ciretran localizada na cidade e comarca de Jandira-SP. E tanto isto é verdade que, no dia 02 de agosto de 2016, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, oportunidade em que avistaram o denunciado em atitude suspeita, uma vez que tentou se evadir do local no momento em que notou a aproximação da viatura, justificando, assim, sua abordagem. Realizada vistoria de praxe no veículo, os milicianos constataram que este possuía restrição decorrente de suspeita de duplicidade de placas, apurando-se, posteriormente, que o emplacamento FLR-9322-São Paulo-SP pertencia verdadeiramente ao automóvel Chevrolet/Onix de propriedade de Andressa Fagundes Pereira. Ainda, realizado exame pericial, descobriu-se que os demais sinais identificadores do automóvel apreendido estavam adulterados. Através da sua numeração original foi apurada a sua procedência ilícita. Instado acerca dos eventos, o réu afirmou ter adquirido o Chevrolet/Onix de pessoa denominada apenas por "Douglas", sem, no entanto, indicar seus demais dados ou onde ele poderia ser encontrado. No mais, tem-se que o dolo do denunciado é manifesto. Primeiro, porque ele não soube explicar exatamente de quem teria adquirido o veículo em tela, limitando-se a fornecer apenas o seu prenome. Segundo, porque ele se dispôs a adquirir um veículo cuja documentação (CRLV) ostentava nome de terceiro, alheio a negociação acima descrita. Terceiro, porque ele adquiriu o já citado veículo sem o seu respectivo recibo de compra e venda. Quarto, e por fim, porque não é comum que vendedores desapareçam antes de receber a totalidade do valor do bem fixado na negociação, sem nem mesmo oferecer algum dado que permita a sua localização ou mesmo o depósito da quantia acertada. No caso, "Douglas" teria deixado de receber a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor este nada desprezível. Recebida a denúncia (fls.170), o réu foi citado (fls.181) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (Fls.184/185). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima e três testemunhas de acusação, bem como o réu interrogado (fls. 197/200, 228/231 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição do réu por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Policiais militares abordaram o réu quando o mesmo conduzia um veículo. Feita a verificação constatou-se que o carro era produto de roubo ocorrido em São Paulo. O réu portava o CRLV, documento necessário para conduzir automotor, o qual estava em nome de outra pessoa. O réu afirmou que tinha adquirido um veículo de outra pessoa mediante pagamento de parte em dinheiro e entrega de outro veículo usado, acrescentando que o vendedor se prontificou em entregar posteriormente o documento para transferência, porque o veículo estava financiado e seria feita a quitação. Concordo com a posição do Dr. Promotor de Justiça que reconheceu insuficiência de provas para afirmar o dolo exigido pelo tipo penal em julgamento. Efetivamente, para o reconhecimento da receptação dolosa, há a necessidade de ter demonstração de ter o acusado ciência prévia de ter origem ilícita o veículo que adquiriu. No caso pode-se reconhecer, quando muito, a culpa do réu pela forma como fez a transação, mas não é possível desacreditar totalmente no seu álibi e admitir que ele efetivamente sabia que se tratava o veículo que adquiriu de produto de origem criminosa. Assim, a absolvição é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu BRUNO SIQUEIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):